

Recurso Administrativo de Impugnação de Habilitação

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS)

Processo Administrativo n.º 0004291-86.2025.6.12.8000 Pregão Eletrônico n.º 90021/2025

I. Da Identificação da Recorrente e do Recorrido

Recorrente: VRB Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º **12.767.076/0001-25**, com sede na Rua Alagoas, 281, Campo Grande/MS, CEP 79.020-120. Por seu representante legal, **Leandro Vedovato Ribeiro**, CPF 001.040.131-84, RG 869.209 SSP/MS, na função de Diretor.

Recorrida: LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.934.771/0001-75, declarada vencedora do certame.

II. Do Objeto da Contratação e da Exigência de Qualificação

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa de **engenharia ou arquitetura**, especializada em decoração, para fornecimento de materiais, em regime de locação, e mão de obra para instalação, manutenção (preventiva e corretiva) e desinstalação de decoração natalina na fachada do TRE/MS. O serviço é classificado como **serviço comum de engenharia**.

O Edital de Licitação (Capítulo 7.1, alínea 'e' e Termo de Referência - Capítulo 4.2), estabelece como requisito de qualificação a comprovação da capacidade técnica operacional por meio da apresentação da **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, CAU ou outro conselho profissional competente**.

A exigência de ser uma empresa de "engenharia ou arquitetura" está expressa no item 1.1 do Edital e 1.1 do Termo de Referência, sendo fundamental para a natureza do serviço.

III. Da Irregularidade na Habilitação da Licitante Vencedora (LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA)

A empresa declarada vencedora, **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 28.934.771/0001-75), não atende ao requisito de ser uma empresa de "engenharia ou arquitetura", conforme demonstram suas atividades econômicas (CNAE).

1. **CNAE Principal e Secundárias Registradas:** O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa registra como CNAE principal a atividade de **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (82.30-0-01)**. Entre as atividades secundárias, constam: **Instalação e manutenção elétrica (43.21-5-00)** e **Atividades de sonorização e de iluminação (90.01-9-06)**.
2. **Ausência de CNAE de Engenharia/Arquitetura:** Os códigos CNAE referentes a serviços técnicos especializados de engenharia (tipicamente 7112-0/00) ou serviços

de arquitetura (tipicamente 7111-1/00), que caracterizariam a empresa como de "engenharia ou arquitetura" para fins de cumprimento do Edital, não estão registrados no CNPJ da empresa. O objeto social da empresa, embora amplo, não a qualifica como empresa de engenharia ou arquitetura, mas sim como uma prestadora de serviços de eventos e tecnologia.

3. **Registro no CREA é Insuficiente:** Embora a empresa possua registro no CREA-MS (nº 19184) e Responsável Técnico habilitado (Engenheiro Eletricista Juliano Rafael Marques Monção, CREA-MS nº 19663), este registro é uma condição necessária para atuar com serviços técnicos de engenharia (como a instalação elétrica), mas **não é suficiente** para suprir a exigência editalícia de que a licitante seja uma empresa formalmente constituída no ramo de engenharia ou arquitetura. O registro e a CAT do profissional comprovam apenas a capacidade técnica profissional, mas não a natureza jurídica e o objeto principal da empresa, que deve ser compatível com a exigência editalícia de empresa de "engenharia ou arquitetura".

IV. Do Pedido

Ante o exposto e em razão do flagrante descumprimento de requisito de habilitação previsto no Edital (item 1.1) e Termo de Referência (item 1.1), a Recorrente solicita a Vossa Senhoria:

1. **O conhecimento** do presente Recurso, por ser tempestivo e atender às formalidades legais.
2. **O provimento** do presente Recurso para que seja **INABILITADA** a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA** por não se enquadrar como empresa de engenharia ou arquitetura, conforme exigido no Edital de Licitação.
3. A convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a devida continuidade do procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **LEANDRO VEDOVATO RIBEIRO**
Data: 20/10/2025 23:52:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Vedovato Ribeiro

CPF: 001.040.131-84

Diretor

VRB Engenharia e Construções Ltda.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**- Ref.: Processo nº 0004291-86.2025
Pregão Eletrônico nº 90021/2025**

LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresarial limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 28.934.771/0001-75, com sede sito à Rua Sete de setembro, 1075, bairro Centro, CEP: 79.002-130, Campo Grande – MS, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo do item 8.7 do edital do pregão eletrônico nº 90021/2025 publicado e do art. 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do expediente manejado pela empresa **VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** pelos motivos abaixo arrazoados:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrida ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para o objeto licitado, que tem como descritivo o serviço de montagem, manutenção e desmontagem com locação de estrutura e fornecimento de materiais necessários para a realização decoração natalina do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - MS¹.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 10/10/2025, a empresa Recorrida, após a inabilitação de outros três concorrentes na disputa, se sagrou vencedora do objeto licitado por ter ofertado a melhor proposta segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item – item único**), bem como por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos.

¹ Excerto do memorial descritivo.

Ao fim da sessão, todavia, a empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. se insurgiu contra a decisão dessa Pregoeira manifestando intenção de recurso.

Nas razões recursais posteriormente apresentadas, a empresa mencionada destacou que a decisão da Pregoeira teria sido equivocada, considerando que a empresa não seria uma empresa de engenharia ou arquitetura, conforme análise de seu CNAE, sendo que o registro no CREA seria insuficiente para tal conclusão.

Para os fins do item 8.7 do edital do pregão eletrônico nº 90021/2025 publicado e do art. 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, chegam os autos para o exercício das contrarrazões recursais pela Recorrida.

É o breve relato do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

O presente expediente merece ser conhecido e devidamente analisado em seu mérito pelas autoridades competentes, visto que atende às condicionantes do item 8.7 do edital do pregão eletrônico nº 90021/2025 publicado e do art. 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque, no que tange à tempestividade, está sendo protocolizado em até 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo recursal, tal como preceitua o item 8.7 do edital do pregão eletrônico².

De igual modo, considerando que o recurso manejado pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. aponta para supostos vícios e lapsos cometidos pela empresa LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA. no procedimento em voga, tem-se por inequívocas a presença da legitimidade e o interesse para a defesa dos seus interesses pelo meio do presente expediente.

Nesses termos, preenchidos todos os pressupostos necessários, pleiteia-se pela admissibilidade das presentes contrarrazões de recurso.

III – DO MÉRITO

² 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tal como outrora destacado, a Recorrida participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para o objeto licitado, que tem como descritivo o serviço de montagem, manutenção e desmontagem com locação de estrutura e fornecimento de materiais necessários para a realização decoração natalina do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - MS³.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 10/10/2025, a empresa Recorrida, após a inabilitação de outros três concorrentes na disputa, se sagrou vencedora do objeto licitado por ter ofertado a melhor proposta segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item – item único**), bem como por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos.

Ao fim da sessão, todavia, a empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. se insurgiu contra a decisão dessa Pregoeira manifestando intenção de recurso.

Nas razões recursais posteriormente apresentadas, a empresa mencionada destacou que a decisão da Pregoeira teria sido equivocada, considerando que a empresa não seria uma empresa de engenharia ou arquitetura, conforme análise de seu CNAE, sendo que o registro no CREA seria insuficiente para tal conclusão.

Para os fins do item 8.7 do edital do pregão eletrônico nº 90021/2025 publicado e do art. 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, chegam os autos para o exercício das contrarrazões recursais pela Recorrida.

Para se conferir dialeticidade a cada fundamento que compõe o presente expediente, passaremos adiante a deduzir as razões pelas quais não merecem guarida os pedidos deduzidos pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em seu expediente:

A) Do atendimento às exigências do edital pela Recorrida:

O primeiro aspecto que impende deduzir na presente oportunidade para o fim de não se acatar o pleito deduzido pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no processo em voga, reside na circunstância de que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, cumprindo-se com o princípio da vinculação ao edital.

³ Excerto do Memorial Descritivo

Neste íterim, é possível perceber que a empresa LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA apresentou todos os documentos de habilitação que se fizeram expressamente exigidos pelo item 7 do edital, não sendo minimamente plausível o acatamento das razões recursais lançadas pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tal como é facilmente dedutível dos documentos apresentados, a empresa recorrida, além de ter atendido às condicionantes de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, atendeu às condicionantes técnicas, tanto sob o prisma operacional quanto sob o prisma profissional necessário, não se cogitando da existência de qualquer premissa que desabone a asserção da decisão tomada originariamente por essa Pregoeira.

Nesses termos, obedecendo-se aos princípios da vinculação ao edital, da economicidade e do formalismo moderado, pelo inequívoco atendimento às exigências feitas pelo edital, pleiteia-se pela manutenção da decisão de habilitação desta Recorrida.

B) Da Irrelevância do CNAE para as finalidades exigidas pela Órgão Contratante:

Concomitante à demonstração de que a Recorrida atendeu a todos os aspectos exigidos pelo edital de licitação, há que se pleitear pelo improvimento do intento recursal deduzido, visto que as informações contidas no CNAE da empresa Recorrida são, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, irrelevantes para a atividade de habilitação e consequente adjudicação do objeto em face das empresas concorrentes.

Nesse sentido, tal como reiteradamente reconhecido pelo egrégio colegiado mencionado, deve-se examinar se o objeto do certame guarda correlação com as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, não se avaliando de forma isolada as informações constantes dos cadastros de atividades da Receita Federal, *in verbis*:

Acórdão 1203/2011 – Plenário: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública **com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.**

(Acórdão 1203/2011 – Plenário do TCU, Relator José Múcio Monteiro, julgado em 11/05/2011, **grifo nosso.**)

Acórdão 503/2021 – Plenário: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, **faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**

(Acórdão 503/2021 – Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, julgado em 10/03/2021, publicado no boletim de jurisprudência nº 347 de 29/03/2021, **grifo nosso**).

Em consonância com o entendimento jurisprudencial supratranscrito, é de se perceber claramente que a empresa LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA detém inequívoca aptidão jurídica para a realização dos serviços de montagem, manutenção e desmontagem, envolvendo toda a locação de estrutura e fornecimento de materiais necessários para a decoração natalina do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – MS. O contrato social consolidado, aliás, não deixa dúvidas para esse tipo de conclusão em várias das atividades que nele foram descritas, perceba:

CLAUSULA Primeira – A sociedade tem como nome empresarial LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA e seu nome de fantasia de: LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA.

CLAUSULA Segunda - O objeto é Serviços de organização de feiras, eventos, congressos, exposições, cerimoniais e festas, incluindo decoração (8230-0/01). Serviços de intermediação em licitações (7490-1/04). Serviços de criação, edição, gravação e projeção de vídeos promocionais, filmes cinematográficos ou comerciais, festas e eventos, para televisão e internet (5911-1/01, 5911-1/02, 5911- 1/99). Serviços de impressão de material para uso publicitário, incluindo impressão de lonas, adesivos, banners, e material de comunicação visual (1813-0/01). Serviços de gravação de som e edição de áudio (5920-1/00). Serviços de sonorização e de iluminação, incluindo instalação e manutenção de sistemas audiovisuais (9001-9/06). Serviços de manutenção e reparação de computadores e seus periféricos (9511-8/00). Serviços de instalação e manutenção de sistema de vigilância (4321-5/00). Serviços de instalação e manutenção elétrica, residencial, comercial e industrial (4321-5/00). Serviços de asseio e limpeza predial, recepção, portaria, zeladoria e de conservação predial (8111-7/00). Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados a empresas, com ênfase em planejamento, organização e gestão (7020- 4/00). Serviços de criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01). Serviços de promoção de vendas (7319-0/02). Serviços de marketing empresarial e propaganda política, incluindo consultoria em publicidade (7319-0/03, 7319-0/04). Serviços de produção fotográficas e filmagem de festas e eventos (7420-0/01, 7420-0/04). Serviços de desenvolvimento, licenciamento, cessão de direito de uso, manutenção e locação de: sistemas, programas e aplicativos de informática, incluindo banco de dados, customizáveis e não customizáveis, sob encomenda ou não (6202-3/00, 6203-1/00, 6201-5/01). Locação de impressoras, sob leasing ou não (7733-1/00). Locação de aparelhos e equipamentos de radioamadores. Locação de aparelhos e equipamentos de áudio, vídeo e de iluminação. Locação de máquinas de geração de energia elétrica (7739-0/99). Locação de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03). Comércio varejista de computadores, notebooks, periféricos e suprimentos de informática (4751-2/01). Comércio varejista de artigos de iluminação (4754-7/03). Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (4789-0/08). Comércio varejista de material elétrico (4742-3/00). Comércio varejista especializado em equipamentos eletrônicos, incluindo equipamentos de áudio e vídeo (4753-9/00).

A Recorrida, portanto, está plenamente apta para realizar os serviços ora demandados pelo órgão contratante, tanto com a locação da estrutura e fornecimento

dos materiais necessários, quanto para os serviços de decoração do espaço em que serão alocados os ornamentos.

A finalidade máxima do órgão com a licitação expedida, isto é, a realização dos serviços de decoração natalina em favor do TRE/MS, está integralmente apta de ser satisfeita com a oferta da Recorrida, ora porque o contrato social prevê as atividades necessárias para tanto, ora porque a empresa e seus profissionais lograram demonstrar que possuem registro válido junto ao CREA, com a execução de serviços similares anteriormente executados, não havendo qualquer questão que desabone a asserção da decisão tomada pela Pregoeira.

Nesses termos, não se cuidando de vício ou falha que mereça ser objeto de reconsideração da decisão originária emitida por essa Pregoeira durante a sessão de licitação, pleiteia-se pelo não provimento do recurso interposto.

C) Da decisão capaz de prestigiar a aplicação dos princípios da economicidade, do interesse público e da razoabilidade:

Ainda que os fundamentos trazidos nos tópicos anteriores já sirvam, por si sós, a refutar integralmente as alegações da Recorrente em seu expediente, insta enfatizar que a manutenção da decisão originária emitida por V. Senhoria durante a tramitação do recurso tem o condão de prestigiar a aplicação dos princípios da economicidade, do interesse público e da razoabilidade, que, certamente, devem pautar as contratações realizadas por esse órgão contratante, no uso da previsão do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa no caso em exame é aquela que, sem dúvidas, prestigia o viés econômico, zelando para que haja o menor dispêndio de recursos pelo órgão contratante, mantendo-se, assim, a decisão originária proferida pela Pregoeira, que declarou vencedora a Recorrida, que ofertou o menor preço para o objeto licitado.

A manutenção da decisão em favor da Recorrida, ademais, tem o condão de observar o interesse público, uma vez que, se adjudicará o objeto licitado à empresa que ofertou a melhor proposta conforme ordem de classificação obtida durante a sessão de julgamento, tomando-se providências céleres para a execução dos serviços.

Ainda, se garantirá a aplicação do princípio da razoabilidade, visto que a intenção máxima do órgão licitante não é a de simplesmente contratar uma empresa especializada de engenharia e arquitetura, mas, sim, uma empresa do ramo que seja capaz de realizar a integralidade dos serviços de decoração natalina, o que, com a adjudicação do objeto em favor da Recorrida será possível de se obter.

Sendo assim, de maneira e zelar pela aplicação dos princípios da economicidade, do interesse público e da razoabilidade, que garantirá o cumprimento da maior finalidade atribuída à licitação – seleção da proposta mais vantajosa -, pleiteia-se que o recurso interposto pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. seja improvido.

D) Da análise sistemática dos documentos que são parte integrantes do edital:

Outro ponto que merece ser levado em consideração para o fim de não se dar provimento ao recurso interposto pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. está na necessidade de se empreender uma análise sistemática dos documentos que são parte integrante do edital de licitação, garantindo-se unidade interpretativa da pretensão efetivamente existente do Órgão Contratante.

Isso porque, ainda que de maneira excessivamente formalista, possa haver tentativas de se entender que apenas empresas de engenharia ou arquitetura sejam habilitadas à execução do objeto conforme uma interpretação estritamente literal do edital, **deve-se ter razoabilidade em tal acepção, para o fim de se admitir como hábil todas aquelas que tenham registro válido no CREA e que comprovem a existência de responsável técnico com formação de engenheiro, o que, inequivocamente, a Recorrida logrou fazer originalmente.**

Nada obstante, também é necessário que se analise os demais documentos que são parte integrantes do edital, priorizando uma interpretação sistemática em detrimento de uma *exegese* exclusivamente formalista e isolada do edital.

O Memorial Descritivo (Anexo III do edital), por exemplo, preconiza de maneira clara que o objeto demandado é a “contratação de empresa especializada em serviço de montagem, manutenção e desmontagem com locação de estrutura e fornecimento de materiais necessários para a realização da decoração natalina do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – MS”, não fazendo, notadamente, qualquer menção acerca da obrigatoriedade de ser executado por empresa de engenharia ou arquitetura.

O Estudo Técnico Preliminar (anexo I.a do edital), de igual modo, também estabelece em seu item 3 que o objeto demandado seria apenas a execução de “decoração natalina na fachada do prédio Sede do Tribunal Regional Eleitoral de MS, situado à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23, Parque dos Poderes, Campo Grande”, não exigindo que o objeto social da empresa devesse estar afeito a serviços de engenharia e arquitetura, mas, tão somente, fazendo-se menção que a qualificação técnica exigida estaria regularmente comprovada com o mero registro da empresa junto ao

CREA/CAU, e com a apresentação de atestados de capacidade técnica que denotassem a execução de serviços com características similares ou superiores ao objeto da contratação.

A leitura sistemática do edital, com todos os documentos que o integram (item 12.11 do edital), evidencia que a decisão da Pregoeira se mostrou acertada, em manifesta consonância com os princípios da licitação, visto que habilitou empresa com inequívoca aptidão jurídica para a execução dos serviços demandados, impondo-se, conclusivamente, o não provimento do recurso interposto pela empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

I – Que sejam recebidos os presentes memoriais destinados às contrarrazões de recurso, eis que atendida a premissa do item 8.7 do edital;

II – No mérito, que o recurso administrativo interposto pela licitante VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA seja julgado improcedente, pelos motivos deduzidos entre os tópicos “A” e “D” dos memoriais, mantendo-se a decisão original com a consequente adjudicação do objeto em favor da Recorrida;

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2025.

FERNANDO AMARILHA
VARGAS DA ROSA

Assinado de forma digital por
FERNANDO AMARILHA VARGAS DA
ROSA
Dados: 2025.10.22 14:22:19 -04'00'

Fernando Amarilha Vargas da Rosa
OAB/MS 19.098
(assinado digitalmente)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato subscrito:

Outorgante: **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, com sede na Rua Sete de Setembro nº 1075, Bairro Centro, Campo Grande - MS, CEP 79.002-130, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 28.934.771/0001-75, por seu representante legal **DANIEL ELIAS DAIGE**, brasileiro, empresário, portador do RG/DRT/MS n. 2489303 e inscrito no CPF sob o nº 003.858.231-75, residente e domiciliado a Rua Dr. Werneck, nº 104, torre 2, apartamento 2403, Vila Albuquerque, Campo Grande – MS, CEP 79.060-300.

Outorgados: **PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES**, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 25.250 e **FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA**, advogado, casado, inscrito na OAB/MS sob o n. 19.098 com endereço profissional à Rua Vitório Zeolla, 1592, sala 4, Carandá Bosque, Campo Grande - MS. Endereço eletrônico: pedro.grubert@gmail.com, grubertvargasadvocacia@gmail.com

Objeto: Representar o outorgante, assim como promover a defesa de seus direitos e interesses.

Poderes: Através do presente instrumento, constituo meus bastantes procuradores e confiro-lhes amplos poderes para representar-me em processos com cláusula “*ad judícia*” e “*ad extra*”, conjunta ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para, firmar termos de compromisso, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência de pedido, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL ELIAS DAIGE
Data: 22/10/2025 13:33:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ 28.934.771/0001-75



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004291-86.2025.6.12.8000

INTERESSADO : VRB Engenharia e Construções Ltda, Line Up Comunicação Eventos e Tecnologia LTDA

ASSUNTO : Recurso interposto no Pregão 90021/2025

Decisão nº 21 / 2025 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura, especializada em decoração, para fornecimento de materiais, em regime de locação, e mão de obra para instalação, manutenção (preventiva e corretiva) e desinstalação de decoração natalina na fachada do TRE/MS.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, conduzida por esta Pregoeira, iniciou-se em 10/10/2025, por meio do Portal de Compras do Governo Federal (**compras.gov.br**). O certame registrou a participação de 16 (dezesesseis) empresas.

Após a inabilitação das três primeiras colocadas e constatada a existência de empresas ainda não convocadas na fase fechada, esta foi reaberta para a apresentação de novos lances. Com a reclassificação, a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA** obteve a melhor classificação.

A empresa **VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, classificada em 8º lugar, manifestou intenção de recurso. Em conformidade com a legislação vigente, o recurso foi registrado automaticamente pelo sistema.

Dessa forma, estabeleceram-se os seguintes prazos para a apresentação das razões e contrarrazões recursais:

- **Data limite para apresentação de razões de recurso:** 20/10/2025
- **Data limite para apresentação de contrarrazões:** 23/10/2025

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa VRB Engenharia e Construções Ltda (CNPJ nº 12.767.076/0001-25) interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia LTDA (CNPJ nº 28.934.771/0001-75) como vencedora do Pregão nº 90021/2025.

A principal alegação da Recorrente seria o descumprimento de

requisito editalício, pois a LINE UP **não se enquadraria como empresa de "engenharia ou arquitetura"**. Essa conclusão é baseada no fato de que o CNAE principal da vencedora é "Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas" (82.30-0-01), e o seu CNPJ não registra códigos típicos de serviços técnicos especializados de engenharia ou arquitetura.

A Recorrente reconhece que a LINE UP possui registro no CREA-MS (nº 19184) e Responsável Técnico habilitado (Engenheiro Eletricista), mas argumenta que tal registro comprova apenas a capacidade técnica **profissional**, e não a natureza jurídica da **empresa**, que, conforme o Edital, deveria ser constituída formalmente no ramo de engenharia ou arquitetura.

Em função disso, a Recorrente solicita o provimento do recurso para inabilitação da LINE UP e a convocação dos demais licitantes.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões ao recurso da VRB Engenharia e Construções Ltda., a Recorrida LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA. busca a manutenção de sua habilitação e da decisão da Pregoeira, argumentando que o recurso não merece provimento.

A Recorrida inicia afirmando que atendeu **integralmente** a todas as exigências de habilitação do item 7 do edital . Ela destaca que cumpriu as condicionantes técnicas, tanto no prisma operacional quanto profissional , e defende a manutenção da decisão original em observância aos princípios da vinculação ao edital, da economicidade e do formalismo moderado.

O ponto central da defesa é a **irrelevância do CNAE** (Código Nacional de Atividades Econômicas) para fins de habilitação . A Recorrida cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão 1203/2011, para demonstrar que a compatibilidade dos serviços deve ser aferida pelo **Contrato Social** e não unicamente pelo cadastro de atividades da Receita Federal.

A LINE UP detalha seu Contrato Social, que inclui atividades como "Serviços de organização de feiras, eventos, congressos, exposições, cerimoniais e festas, incluindo **decoração**" , "Serviços de sonorização e de **iluminação**" , e "Serviços de **instalação e manutenção elétrica**" . Essas atividades demonstram **inequívoca aptidão jurídica** para a execução do objeto licitado (decoração natalina) . Além disso, a empresa e seus profissionais possuem **registro válido junto ao CREA**.

Por fim, a Recorrida argumenta que a manutenção de sua proposta, que foi a de menor preço, prestigia os princípios da **economicidade**, do **interesse público** e da **razoabilidade**. É reforçada a necessidade de uma **análise sistemática** do edital e seus anexos (Memorial Descritivo e Estudo Técnico Preliminar), que evidenciam que a finalidade máxima era a execução da decoração natalina por empresa com registro no CREA/CAU, e não a obrigatoriedade de ser uma empresa de engenharia em sentido estrito.

Portanto, a LINE UP pleiteia o recebimento das contrarrazões e o **julgamento de improcedência** do recurso da VRB Engenharia, mantendo-se a adjudicação do objeto em seu favor.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

O princípio da vinculação ao edital estabelece que o edital é a lei que rege o processo licitatório. A Administração Pública não pode se desviar das regras

ali definidas, sob pena de violar os direitos dos licitantes e expor o ato a questionamentos nas esferas administrativa e judicial.

O princípio do julgamento objetivo exige que a análise das propostas e da documentação seja feita com base em critérios claros e definidos no instrumento convocatório, vedando a utilização de fatores subjetivos ou não previstos.

A importância desses princípios é reforçada pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que os elenca entre as diretrizes fundamentais da nova lei de licitações:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Conclui-se que, uma vez estabelecida uma regra no edital, a Administração deve segui-la estritamente, analisando a documentação e as propostas de forma objetiva e sem desvios.

O objeto licitado, embora classificado como "serviço comum de engenharia" (decoração natalina com fornecimento de materiais, instalação elétrica, manutenção e desinstalação), tem a sua execução intrinsecamente ligada à responsabilidade técnica de um profissional habilitado.

No presente caso, a contratação exige, inequivocamente, a responsabilidade de um profissional legalmente habilitado para as instalações elétricas e montagens complexas, o que foi devidamente demonstrado pelo registro da empresa no CREA, pela indicação de Engenheiro Eletricista e atestados apresentados.

A Administração Pública deve se ater à comprovação da qualificação técnica exigida no Edital e não pode utilizar o CNAE da empresa licitante como fator excludente. Aliás, exigir que a empresa tenha CNAE específico de engenharia ou arquitetura, quando ela já demonstrou capacidade técnica operacional e profissional, **configuraria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade do certame.**

Vale salientar que o CNAE é primariamente uma classificação utilizada para fins cadastrais e fiscais, e não para aferir, isoladamente, a aptidão técnica ou jurídica da empresa para executar o objeto licitado.

Há que se destacar que o CNAE não prevalece sobre o objeto social da empresa para fins de determinação da atividade econômica por ela exercida. A própria Receita Federal do Brasil entende que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

*"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto*

social aponta para outra realidade.” Acórdão n.º 10-44919, de 09 de julho de 2013, da Receita Federal (RFB)."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 1203/2011, se manifestou entendendo não ser possível a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados com base unicamente no cadastro de atividades da Receita Federal:

"A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal"(Acórdão 1203/2011- TCU).

Além disso, vale ressaltar que, embora o ramo de atividade da empresa contratada deve ser **compatível** com o objeto licitado, não há necessidade de o objeto social prever todas as atividades de forma detalhada e especificada.

E ainda, por orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame por não ter detalhamento específico do objeto licitado em seu contrato social:

"De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."
(Acórdão nº 571/2006 -2ª Câmara) (g. n.)

E ainda, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552.):

"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica". Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Posto isto, percebe-se que, se a jurisprudência já mitiga a exigência de detalhamento excessivo no Contrato Social, muito menos deve prevalecer uma classificação primariamente utilizada para fins cadastrais e fiscais, como o é o CNAE. Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a aferição da compatibilidade dos serviços com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Ademais, o próprio recurso reconhece - e o Contrato Social da Recorrida confirma - que a LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA possui, dentre suas atividades secundárias registradas e em seu objeto social:

- Instalação e manutenção elétrica;
- Atividades de sonorização e de iluminação; e

- Serviços de organização de feiras, eventos, congressos, exposições, cerimoniais e festas, incluindo decoração.

Essas atividades, somadas ao seu registro ativo no CREA, são plenamente compatíveis com o objeto licitado (empresa especializada em decoração, para fornecimento de materiais, em regime de locação, e mão de obra para instalação, manutenção - preventiva e corretiva - e desinstalação de decoração natalina na fachada do TRE/MS).

Portanto, a alegação da Recorrente de que a documentação é insuficiente para comprovar que a Recorrida seja uma empresa de "engenharia ou arquitetura" não tem o condão de inabilitar a empresa LINE UP, visto que esta demonstrou a aptidão jurídica e técnica exigida pelo Edital e pela legislação.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira CONHECE do recurso apresentado pela empresa VRB Engenharia e Construções Ltda e **DECIDE** pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o resultado do pregão m.º 90021/2025.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS para decisão final, nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

(assinado eletronicamente)

Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI**, **Pregoeiro**, em 23/10/2025, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1939201** e o código CRC **AA23BAC4**.

